

**DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO À CRISÁLIDA DA ÉTICA
TRANSDISCIPLINAR: A METAMORFOSE EM DIREITO DO AMOR E DA
SOLIDARIEDADE ATRAVÉS DA FORMAÇÃO JURÍDICA ***

**FROM JURIDICAL TEACHING CRISIS TO ETHIC TRANSDISCIPLINAR
CHRYSALIS: THE METAMORPHOSIS IN LOVE AND SOLIDARITY LAW
THROUGH THE JURIDICAL FORMATION**

**Ana Stela Vieira Mendes
Germana de Oliveira Moraes**

RESUMO

Este artigo analisa a crise do ensino jurídico em suas dimensões estrutural, funcional e operacional, e no cerne da crise existencial do Ser humano, identificando seus problemas mais visíveis. Questiona os limites das reformas técnicas do ensino jurídico. Ressalta a importância de uma mudança de paradigmas na análise das questões do ensino jurídico. Defende a utilidade do recurso à transdisciplinariedade como meio de superação da crise do paradigma do Direito e do ensino jurídico. Sustenta a possibilidade, mediante a abordagem transdisciplinar na formação jurídica, da metamorfose do Direito em Direito do amor e Direito da solidariedade, apto a alcançar não apenas as pesquisas e os conteúdos e os métodos das disciplinas teóricas, mas também aqueles das disciplinas práticas e das diversas atuações profissionais do Direito.

PALAVRAS-CHAVES: CRISE; ENSINO JURÍDICO; ÉTICA; SOLIDARIEDADE; DIREITOS HUMANOS; EDUCAÇÃO; TRANSDISCIPLINARIEDADE; DIREITO DO AMOR.

ABSTRACT

This article analyzes the crises in judicial teaching, in its structural, functional and operational dimensions and in the heart of existential crisis of human being, identifies its most visible problems as well. It questions the limits of technical reforms in juridical teaching. Highlighting the paradigm change's importance in juridical teaching issues' analysis. The Paper supports the utility's resort to transdisciplinarity as a way to overcome the crisis of Law's paradigms and also its juridical teaching's crisis. We defend the possibility, through transdisciplinary approach in juridical professional formation, of Law's metamorphosis in Love Law and Solidarity Law, able to achieve

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

not only the researches and the contents and methods of theoretical disciplines, but also those from practical ones and several professional actuations in Law.

KEYWORDS: CRISIS; JURIDICAL TEACHING; ETHICS; SOLIDARITY; HUMAN RIGHTS; EDUCATION; TRANSDISCIPLINARITY; LOVE LAW.

1. INTRODUÇÃO

O surgimento dos cursos jurídicos do Brasil se iniciou logo após a sua independência de Portugal, época em que imperava uma significativa influência do cartesianismo e do racionalismo positivista, fruto do Iluminismo. De modo que, desde o princípio, o objetivo era atender a uma necessidade primordialmente institucional, no que diz respeito à formação do Estado brasileiro. Segundo Horácio Wanderley Rodrigues, desenvolveu-se “um ensino voltado à formação de uma ideologia de sustentação política e à formação de técnicos para ocuparem a burocracia estatal”[1].

Dessa forma, observa-se, desde o berço da cultura jurídica nacional, uma tendência à preocupação com questões pragmáticas, de cunho eminentemente tecnicista, afastadas de uma reflexão mais profunda sobre os fenômenos jurídicos, quer fossem os fenômenos do Estado e da política, quer fossem aqueles concernentes à esfera de relações privadas dos seres humanos, o que prosseguiu através dos tempos, prolongando-se ainda até hoje a reprodução deste padrão.

A importância de conhecer a força do arcabouço estrutural e cultural desse contexto é determinante para compreender que o que há de essencial na descrição anterior ainda permanece, como uma herança perpetuada pela inércia da maioria dos sujeitos envolvidos no processo histórico, que, muitas vezes, sequer eram conscientes de sua função propulsora de uma realidade diferente, a ser concebida pelas novas gerações.

Dessa maneira, é possível visualizar que os problemas aqui detectados são endêmicos e tendem a se agravar quando colocados num contexto de sofisticação de tecnologias, de informação, de consumo em toda a comunidade global, onde se vê a necessidade de respeitar as diferenças e de estabelecer parâmetros criativos para lidar com essa nova realidade plural.

Aqui se coloca, portanto, a relevância de se debruçar sobre as deficiências desse tipo de formação jurídica e tentar buscar soluções suficientemente consistentes para reverter a repetição daquele padrão alienado da atual conjuntura.

Com isso, tem-se em vista a defesa de uma cultura jurídica axiologicamente bem fundamentada, compatível com a ordem democrática vigente no país e coerente com o desempenho dos profissionais do Direito, em suas diversas funções, sem restringi-la ao domínio restrito dos pesquisadores, que, pouco a pouco, já vêm se conscientizando sobre a importância de discutir e de resolver a crise no ensino jurídico brasileira, a partir de uma abordagem consentânea com a visão dos novos educadores de nosso tempo, que apresentam a desafiante proposta de uma ética transdisciplinar, descrita por Roberto

Crema, como “uma convocação ao exercício dialógico entre os grandes fragmentos epistemológicos da ciência, arte, filosofia e mística, buscando resgatar a unidade do conhecimento e uma forma mais integral de agir na realidade”[2].

Importante marco desta abordagem do novo aprendizado – de um “novo aprender a aprender”, registra-se no documento da UNESCO, elaborado em 1986, após a realização de colóquio liderado por Basarab Nicolescu, conhecido por “Declaração de Veneza”, na qual se admitem os limites da ciência e a necessidade de um diálogo urgente com outras formas de conhecimento. Posteriormente, Pierre Weil, Jean Yves Leloup e Monique Thoening formularam a Carta Magna da Paz, afirmativa do nascimento de uma nova civilização, reconhecendo que uma mutação de consciência está em curso, “traduzida pelo progressivo reconhecimento mundial da visão que estabelece pontes sobre todas as fronteiras do conhecimento humano, resgatando o amor essencial como base da veiculação entre os seres viventes (...)”[3]. Em 1994, ao final do I Congresso Mundial de Transdisciplinariedade, divulgou-se a Carta da Transdisciplinariedade, e em 1997, no Congresso de Locarno, apresentaram-se como conclusões que são quatro os pilares de uma nova educação transdisciplinar: *aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver, aprender a Ser*.

O Direito, que é precursor de harmonia nas relações entre os seres humanos: entre os familiares (Direito de família); nas relações de vizinhança (Direito Civil); entre sócios (Direito Comercial); entre grupos políticos (Direito Constitucional); entre nações (Direito Internacional), apenas para citar alguns exemplos, tem-se preocupado muito com os conhecimentos teóricos e práticos, negligenciando as habilidades necessárias à boa convivência e desprezando as questões transcendentais ou espirituais do Ser.

O Direito – e felizmente assim o é – oferece soluções para as questões relativas à dimensão material do ser humano, como, por exemplo os direitos dos trabalhadores e os direitos sociais à educação e à saúde, todavia seu arcabouço teórico e prático, por si só, mostra-se insuficiente, porque dissociado da dimensão humana dos sentimentos para, *ad instar*, ensinar como os mediadores devem se comportar para diluir ou transformar conflitos. Tampouco, por excluir a dimensão transcendental ou espiritual do Ser humano de seu conteúdo, oferece, hoje em dia, soluções jurídicas satisfatórias para os profissionais de saúde que se deparam diante do dilema entre a continuidade do corpo físico do paciente terminal e a ânsia da alma e de sua consciência de liberação. Despreza questões permeadas pela espiritualidade do ser humano, como se o fato de ignorá-las, fizesse com que elas, em passe de mágica, não existissem.

Segundo nossa percepção, subjaz à crise educacional, inclusivamente àquela do ensino jurídico, uma crise decorrente do cientificismo ora agonizante, cuja compreensão do Ser (substantivo e verbo) humano, amputa suas dimensões subjetivas – a da alma e a do espírito.

Se perdurar, no ensino jurídico, a repetição automática da concepção reducionista do Direito à forma (às leis), dissociada da realidade ou das realidades em transformação (dos fatos) e desconectada dos sentimentos humanos (dos valores), não há como os cientistas jurídicos possam reelaborar o conhecimento e o saber do Direito, de maneira a auxiliar na compreensão das realidades mutantes, apresentar soluções para os problemas delas emergentes e, finalmente, (re)orientar as nossas ações em meio a essa metamorfose do ser humano, da humanidade e do planeta.

Conforme observado e escrito em artigo sobre a “A importância da reorientação da pesquisa jurídica na era pós-moderna”[4], para a elaboração do saber jurídico, é necessário libertar-se do preconceito do reducionismo ao método científico e transcender, transversalmente, para o domínio da metafísica e da filosofia, no qual se entronizam os valores ou a dimensão emocional e subjetiva do ser humano, e para o domínio das ciências sociais e políticas, as quais, ao mesmo tempo, em que demandam pautas de orientação, dialeticamente, as formulam.

As idéias de Thomas Kuhn sobre as revoluções científicas[5] e a chamada revolução molecular preconizada por Félix Guattari[6], associadas à proposta de transdisciplinariedade defendidas por Ubiratan D’Ambrosio, Pierre Weil e Roberto Crema[7] são guias estelares de nossas reflexões, motivadas pela “necessidade”, apontada por Loussia Penha Musse Felix[8], “de estabelecer conceitos e significados que possam contribuir para o avanço da educação superior do país”.

Acreditamos que se possa avançar no ensino jurídico, por meio da abordagem da ética transdisciplinar, crisálida dentro da qual se permite a reinserção nos conteúdos e nas estratégias de ensino da dimensão subjetiva do ser humano, despontando, assim, a formação jurídica como a ferramenta que permitirá a metamorfose – da forma mais rápida e pacífica - do Direito e possibilitará a gestação do Direito do amor, tão decantado, poeticamente, por Luís Alberto Warat[9] e do Direito da solidariedade, ancorado na Ética do cuidado, tal qual a defendida por Leonardo Boff e Jean Yves Leloup[10].

Assim como a abordagem transdisciplinar se mostra imprescindível para o desenvolvimento da educação jurídica brasileira, evidencia-se, no decorrer de nossas reflexões, ser igualmente útil recorrer à transdisciplinariedade, para que se possa extrair do texto constitucional maior efetividade para os direitos fundamentais, evitar seu retrocesso ou estagnação, e permitir a fluência de sua inexorável evolução.

2. O PARADIGMA ATUAL: A CRISE

A doutrina brasileira tem apontando três dimensões da crise do ensino jurídico,[11] quais sejam, estrutural, funcional e operacional, às quais far-se-á breve referência com o propósito remoto de, durante o trabalho, elaborar algumas propostas pontuais, em nossa visão, factíveis e eficazes, para superá-la, a curto e médio prazo.

Nada obstante a importância dessas dimensões, compreendemos que o cerne da crise da educação, de um modo geral, conforme esclarece Roberto Crema, se encontra na dissociação crônica e na supressão do reino da interioridade, da subjetividade, da desconexão com o sagrado, determinada pelo mito da objetividade, o qual ele denomina de *síndrome de analisicismo*, lançando o desafio de “colocar a alma nos bancos escolares, desde o pré-primário até as universidades” e de “religar o conhecimento ao amor” [12]. Sob idêntica perspectiva, postulamos que se lance um novo olhar sobre a crise do ensino jurídico, em particular.

2.1 A crise estrutural

A visão estrutural da crise do ensino jurídico parte do pressuposto que, para compreender a complexidade do problema, é indispensável que ao seu exame se lance um olhar sobre a conjuntura político-econômica e sociocultural hoje existente.

Afinal, os fatos que se manifestam nessas superestruturas também são observados, por via reflexa, nas microestruturas, nas atividades setoriais do Estado e da Sociedade civil como um todo, deles não podendo ser destacados.

2.1.1 A crise político-econômica em linhas gerais

No âmbito político-econômico do mundo globalizado, é possível identificar no Brasil, um regime auto-intitulado Estado Social Democrático, quando, na verdade, está-se diante de práticas políticas distorcidas e de uma *cidadania de baixa intensidade*. Pode se falar em uma democracia “não verdadeira”[13], pelo grande nível de pobreza e desigualdade social e a conseqüente ausência de condições mínimas ao exercício da liberdade e à garantia de dignidade.

No mais, o avanço do neoliberalismo agravou este quadro, conquanto considere que a intervenção estatal na economia deve existir para corrigir as falhas de mercado e deve ser a menor possível, no sentido de garantir a própria liberdade do mercado, não levando em consideração a busca um grau mínimo de igualdade socioeconômica, fato este extremamente danoso para um país de dimensão continental, eivado com disparidades econômicas abissais.

2.1.2 A crise sócio-cultural em linhas gerais

No contexto social, lamentavelmente, ainda se faz necessária a proliferação de políticas assistenciais, que, de um lado, podem ser úteis para eliminar o alto índice de indivíduos que vivem abaixo da linha da pobreza, porém, de outro, são marcadas por um paternalismo que denuncia a ausência de práticas socioeconômicas emancipatórias[14], como investimentos adequados em geração de emprego e renda e na educação de uma maneira geral.

Para completar o quadro, a cultura do “jeitinho brasileiro”[15], “trabalhar pouco e se dar bem na vida”, da proliferação de uma atitude consumista irrefletida, dos hábitos e relações descartáveis, do culto ao efêmero, do esquecimento dos deveres morais fazem com que, de uma maneira geral, se pulverize um *individualismo irresponsável*[16] como o modo de ser no mundo.

2.1.3 A crise da educação superior brasileira em linhas gerais

Não obstante a exemplar previsão constitucional do direito fundamental à educação, ocorrem, na prática, oscilações de políticas públicas, de modelos econômicos e educacionais, o que acaba por refletir em um grande desequilíbrio em relação às condições reais, verificando-se uma incongruência entre as normas constitucionais e a realidade da educação superior. Isso acaba estimulando “uma dicotomia entre a dimensão normativa (validade) e a dimensão social (eficácia) do direito educacional no Brasil”[17].

2.1.4 A inserção do ensino jurídico nos paradigmas apresentados

Concordamos com Horácio Wanderley Rodrigues, para quem “a crise do paradigma político-ideológico do Direito e seu ensino não é apenas interna. Na realidade é a crise do capitalismo, enquanto modelo econômico, que busca concretizar as crenças e valores do liberalismo político e jurídico”[18]. Mas não é só...

Para além deste olhar objetivo e materialista, há que apurar a visão, ao mesmo tempo verticalmente mais profunda, no sentido de mergulhar no interior do ser humano, e horizontalmente mais ampla, no sentido de abranger o outro, a humanidade, o planeta e o cosmos.

O ser humano está em busca de conexão com sua alma, e da expansão, para além de suas dimensões física e anímica, rumo a sua dimensão transcendental. Em busca da promoção do reencontro com sua dimensão subjetiva e do retorno aos sentimentos, intenta também inserir-se na dimensão planetária, com o despertar da consciência ecológica e finalmente, reintegrar-se em sua dimensão cósmica, restabelecendo seu elo com a espiritualidade.

Na era pós-moderna, está à procura do resgate de seus sentimentos, que são, na acepção de Leonardo Boff, “uma forma de conhecimento, englobando dentro de si a razão e transbordando-a para todos os lados. Primeiro, sente o coração, após reage o pensamento”, repete Boff, citando Blaise Pascal[19].

Para Ubiratan D’Ambrosio, o conhecimento significa “a capacidade adquirida de sobreviver e transcender” e sob esse duplo impulso, explica, o comportamento humano tem evoluído na direção da aquisição do conhecimento, embora com algumas distorções no processo evolutivo, as quais, segundo ele, resultam da separação entre a ciência e as tradições. Aponta como questão fundamental da Ética o equilíbrio entre os seres humanos, imersos na distorção que considera mais importante - a contradição entre o comportamento altruístico e a aquele que leva à eliminação de indivíduos e espécies para que outros possam sobreviver[20].

Acreditamos que uma visão unilateral e estreita da crise do ensino jurídico que não leve estes fatores em consideração será insuficiente para compreender a verdadeira dimensão de seus problemas, e, por isso mesmo, incapaz de propor soluções que possam ter alguma eficácia imediata.

Além disso, não se pode olvidar que os aspectos metodológicos e pedagógicos dos cursos jurídicos, que atendem, como de resto nos demais ramos do saber, aos padrões cartesianos, analíticos e tecnicistas, mostraram-se ao longo do tempo, inaptos, para desenvolver uma formação integral do Ser humano, capaz de atender suas múltiplas e concomitantes demandas: individuais, relacionais, coletivas, políticas, ambientais e transcendentais. No intuito de sintetizar e corroborar nossa percepção, recorreremos às lúcidas observações de Roberto Crema:

Partindo da constatação de que a educação reducionista-tecnicista tradicional não tomou para si a nobre função de facilitar que o aprendiz aprenda a nadar nos rios da existência, não é para se estranhar o flagelo crítico contemporâneo: a inversão valorativa e falência da ética, o “mar de lama” da corrupção, cinismo e omissão, a onde crescente de violência e injustiça social, o aumento dramático do índice de suicídio infanto-juvenil, a depredação ambiental e o quase fenecimento da cultura ocidental[21].

2.2 A crise funcional

Exporemos agora, ainda que *à vol d'oiseau*, alguns problemas detectados nas instâncias formadoras de profissionais para o desempenho qualitativo das funções jurídicas em geral.

1.2.1 A crise do mercado de trabalho e a falta de qualificação profissional.

Face ao grande número de bacharéis em Direito que ingressam no mercado de trabalho[22], é plausível presumir que não haverá possibilidade de absorção de todos os profissionais. Para resolver esse problema, é fundamental a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, junto ao poder público para impedir a proliferação desgovernada dos cursos de Direito[23], bem como para pressionar por mecanismos eficazes de avaliação dos cursos em funcionamento.

Outro fator nuclearmente importante para a tomada dessa medida é que muitos dos profissionais advindos de novas instituições são insuficientemente preparados para o exercício digno de cargos privativos de bacharéis em Direito, fato que pode ser diagnosticado, por exemplo, pelos altos índices de reprovação nos exames da OAB, um dos requisitos para exercer a advocacia, o que, por si, já detecta uma deficiência nas atividades de formação, que precisam ser revistas.

Loussia Penha Musse Felix exprime com suficiente clareza o problema:

Como dito anteriormente a década passada observou um crescimento sem precedentes na iniciativa e na oferta de novos cursos e instituições educacionais. Enquanto se tornava mais aguda para a sociedade a percepção de que o ensino superior sofria em grau significativo os efeitos perversos de uma desagregação estrutural acelerada, devido a fatores como transformação de um modelo calcado numa visão elitista para um modelo de acesso mais aberto, mas que, todavia, estava longe de garantir padrões de qualidade adequados, o Ministério da Educação era exposto a um volume gigantesco de solicitação de novos cursos e instituições[24]

Dessa forma, vêm-se as dificuldades criadas com a expansão inapropriada dos cursos jurídicos, defendida sob o falso manto da ampliação e da democratização meramente do ensino superior, quando se sabe que, pela ausência de qualidade, isso ocorre apenas em sentido formal e acaba criando, por vezes, situações de extrema inconveniência e risco para a sociedade, com profissionais mal preparados, concorrendo entre si de maneira inadequada, extrapolando os padrões de conduta desejados.

2.3 A crise operacional

Como já foi visto anteriormente, é necessário ter em mente que um Direito historicamente formado com as características antes descritas tende a reproduzir um determinado modelo ideológico, desqualificando as discussões acerca daquilo que lhe contraponha.

Esse pensamento é compartilhado entre estudiosos do tema, dentre os quais, Luiz Alberto Warat, que em uma de suas obras, faz pertinentes observações:

O ensino jurídico que se satisfaça com a simples e ingênua transmissão da chamada cultura jurídica tradicional estará reforçando os ingredientes ideológicos do Direito, caracterizando, nessas circunstâncias, como um processo educacional dogmático. Conseqüentemente, os recursos utilizados na elaboração do instrumental teórico desse Direito são também recursos dogmáticos[25].

2.3.1 A crise didática

Outro aspecto relevante é em relação à didática e aos métodos adotados em sala de aula. Nas palavras de Luiz Alberto Warat, “uma jusdidática renovadora importa na implementação de estratégias educativas contemporâneas e no reexame do que secularmente se vem mostrando como fenômeno jurídico”[26].

Assim como já se viu anteriormente, mesmo no tocante aos aspectos aparentemente instrumentais, é possível observar que há uma implicância ou reflexo de questões mais gerais: não importa apenas sobre como se está ensinando, mas, sempre igualmente, sobre o que se está ensinando, por que e para quem.

Por acreditar que ao longo deste trabalho já se descortinou uma visão mais panorâmica do tema, mediante tentativa de análise de seus aspectos mais amplos, trataremos, agora, de analisar uma questão mais específica – a que pertine aos problemas sobre como o Direito é transmitido.

Conforme preleciona José Wilson Ferreira Sobrinho, o maior alvo de crítica dos pedagogos vem sendo a aula expositiva, que, no entanto, não deve ser considerada a única culpada pelos descaminhos do ensino universitário no Brasil[27].

De fato, a aula expositiva tem vantagens a oferecer, como: maior facilidade de assimilação, pelos alunos, nas disciplinas difíceis, oferece uma visão geral, economiza tempo, etc. No entanto, dentre as desvantagens, é possível destacar a pouca participação dos alunos, a desconsideração das peculiaridades do ritmo de cada aluno, a falta de estímulo ao potencial crítico e criativo do aluno, dentre várias outras[28].

Assim, fica clara a necessidade de se buscar outros métodos de transmissão de conhecimentos, que possam agregar aos alunos as habilidades deixadas em déficit pela aula expositiva.

É premente, então, para a construção de uma classe segura de bacharéis em Direito, capazes de refletir sobre seus atos de maneira consciente, independente e apta a tomar decisões maduras, que se pense em novos modelos de didática; que se estude e planejem novas formas e estratégias de repassar os conhecimentos do fenômeno jurídico, como aulas participativas, estudos em grupo em sala de aula e seminários, em caráter de complementaridade.

Loussia Felix, após mencionar a nova abordagem educacional, que, segundo ela, para Tedesco, afeta tanto a área do conteúdo, não mais reduzido a informação ou conhecimento, expandindo-se para o campo das habilidades e aptidões, quanto a área dos métodos, entendidos como estratégias educacionais e de ensino para alcançar o desenvolvimento da cidadania, lembra sobre a importância que se deve conferir “à imprescindível associação entre as vertentes teórica e prática da educação jurídica.”[29].

2.3.2 A crise curricular

Outro elemento de análise fundamental diz respeito à estrutura curricular do curso de Direito, posto que onde se verifica com maior clareza a sobreposição do método analítico em detrimento do sintético[30].

Em data não muito distante, os cursos de Direito felizmente escaparam de uma proposta de ensino técnico-profissionalizante, com duração de dois anos, que viria trazer conseqüências desmesuradas ao desenvolvimento da sociedade brasileira. No entanto, de uma maneira geral, a formação dos bacharelados ainda é acentuadamente tecnicista, com disciplinas de teorias gerais normalmente concentradas nos primeiros semestres, restando, do meio para o final do curso, as disciplinas prático-profissionais. Isso dá a impressão de que o Direito da teoria deve ser diferente do da prática: o conteúdo axiológico parece se afastar, dando lugar ao pragmatismo para resolver os casos concretos.

A norma atualmente vigente acerca da estrutura curricular dos cursos jurídicos é a Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 09, de 29 de setembro de 2004. Verificam-se alguns aspectos interessantes, como a determinação, em seu art. 03º, de uma educação jurídica que possa

“assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania”.

Igualmente interessante foi a instituição, por intermédio desta mesma Resolução nº 09, em seu artigo 4º, de um eixo de formação fundamental, que visa a integrar o Direito com outros ramos do conhecimento, que deverá abarcar *conteúdos essenciais* sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, além do eixo de formação profissional, que deve abranger o nosso conhecido conteúdo dogmático, e o eixo de formação prática, composto pelo estágio supervisionado, trabalho de conclusão de curso e atividades complementares de ensino, pesquisa e extensão.

No entanto, infelizmente, aqui ainda valerá o exposto anteriormente, quando se observou a diferença entre normas prescritas e a realidade. Primeiramente, porque ao permitir que sejam ministradas disciplinas com conteúdos essenciais das áreas acima mencionadas, expressão esta dotada de considerável grau de indeterminação conceitual, abre-se espaço, por exemplo, para a criação de disciplinas que abordem vários daqueles assuntos ao mesmo tempo e, assim, ocasionando o perigo de pulverizar o conteúdo almejado e manter a análise de tema pertinente em nível superficial, como ocorre hoje, com a prevalência do método analítico.

Além disso, não é suficiente o número de professores dotados da qualificação necessária nessas novas áreas de conhecimento, como Antropologia e Psicologia aplicadas ao Direito, os quais possam atender as demandas dos numerosos cursos jurídicos hoje existentes.

2.3.4 A crise metodológica

Este é um dos aspectos mais relevantes para esse estudo. Parte-se, aqui, do pressuposto que a abordagem analítica, cartesiana, voltada para a padronização, para a visão compartimentalizada e para a racionalidade, sem a compreensão do Ser humano, em sua inteireza – material, sentimental e espiritual, *per si*, tem se revelado insatisfatória para o desenvolvimento das aptidões necessárias a sua existência, sobrevivência e transcendência na era pós-moderna e, por isso mesmo, propõe-se, a transição da crise do ensino jurídico à crisálida da ética da transdisciplinariedade, com a esperança da metamorfose do Direito em Direito do amor e da solidariedade.

3. Da crise do ensino jurídico à crisálida da transdisciplinariedade: a proposição de uma alternativa ética

Contextualizada a questão da crise do ensino jurídico e apontados alguns de seus principais problemas, proceder-se-á a uma reflexão em dimensão objetiva, de reformulação das ferramentas de luta, inspirada nas idéias de Thomas Kuhn sobre as revoluções científicas[31]. Para cuidar da dimensão subjetiva, embasar-se-á nas idéias de revolução molecular preconizada por Félix Guattari[32]. Isso de modo que se proclame, ao fim, a metamorfose do ensino do Direito construído com base no amor e na ética da solidariedade, tal qual a defendida por, Leonardo Boff e Jean-Yves Leloup[33], dentre outros, como elemento útil, necessário, ubíquo, transversal e imprescindível à maior efetividade e evolução dos direitos fundamentais e à atualização e desenvolvimento da educação jurídica brasileira.

Há que se observar o aspecto epistemológico, sobre como o conhecimento deve ser utilizado. Nessa perspectiva, úteis são os paradigmas oferecidos por Thomas Kuhn, segundo o qual, reportando-se aos momentos de crise pelos quais passam as ciências, afirma: “O significado das crises é a indicação que proporcionam de que há chegado a ocasião para redesenhar as ferramentas” [34] e, supõe, para construir o seu argumento, que “as crises são uma condição prévia e necessária para o nascimento de novas teorias” [35]e, conseqüentemente, para o progresso da ciência, a partir de revoluções do conhecimento, que são, muitas vezes, imperceptíveis para o observador[36].

Por outro lado, além destas modificações na forma de compreender o mundo, não é bastante dedicar-se somente ao estudo do objeto sob novas perspectivas ou pressupostos: o sujeito há que atentar para o poder de suas ações e pensamentos; ele próprio também terá de realizar mudanças internas, para somente então poder aceitar uma realidade externa vista de outra maneira.

Nesse ponto se observa o valor do pensamento de Félix Guattari, ao dimensionar o papel da subjetividade nas transformações na sociedade, em geral: “Na subjetividade consciente e inconsciente dos indivíduos e dos grupos sociais, não deixarão de aparecer mutações de conseqüências imprevisíveis” [37].

Através da consideração do fator subjetivo nas mudanças, a qual o referido autor se reporta como revolução molecular, é que se podem verificar as mais profundas revoluções comportamentais, as quais surtirão, inevitavelmente, efeitos externos perceptíveis em algum grau, certamente mais evidentes e definitivos do que qualquer transformação exterior. Prossegue Félix Guattari: “A revolução molecular é portadora

de coeficientes de liberdade inassimiláveis e irrecuperáveis pelo sistema dominante”[38].

Admitindo essas afirmações como verdadeiras, tem-se um forte motivo para defender e estimular uma reorientação do ensino jurídico, no sentido de buscar critérios para superar a crise, que privilegiem a dignidade humana e o reconhecimento dos direitos dela indissociados.

Roberto Crema, reportando-se à advertência feita por Oppenheimer, um dos idealizadores da bomba atômica, quando houve a explosão em Hiroshima e Nagasaki, quanto ao perigo de se produzirem cientistas alienados, muito embora reconhecendo os avanços tecnológicos trazidos pelo método analítico, propugna pela adoção de um outro método, a este complementar – que possa oferecer uma visão também centrada no todo, na intuição, nos valores, na transpessoalidade e na espiritualidade: a transdisciplinariedade. Explica Roberto Crema que a proposta de uma ética transdisciplinar, de abertura ao diálogo, sublinha – nos termos da Carta da Transdisciplinariedade, de 1994, a importância de um saber e uma compreensão compartilhada, fundamentada no respeito às alteridades e da coexistência integrada numa mesma Terra, nossa morada comum. De acordo com suas próprias palavras,

Estas duas escutas e competências não se antagonizam, como fomos condicionados a crer nestes últimos séculos. Pelo contrário, elas se complementam e se harmonizam, em sinergia, habilitando-nos a uma visão e atuação de integralidade, transdisciplinar. (...) Uma educação que queira fazer justiça à inteireza do ser humano, precisa incluir, em seus programas, o desenvolvimento de todas as características da virtude sintética[39].

3.1. A Ética e o Direito: implicações no ensino jurídico

Para tratar das implicações no ensino jurídico das relações entre Ética e Direito, é útil retomar os aspectos estruturais analisados, ainda que de modo rápido, anteriormente, relativos à Economia, à Política e ao Direito. O que têm eles em comum? Pode-se dizer – de modo singelo - que os três possuem estrutura normativa, incluindo-se os dois primeiros no grupo dos saberes práticos, reservados a orientar as ações humanas em busca do bom e do justo.

A Economia seria o saber encarregado de bem administrar a casa e a cidade, enquanto a Política visaria ao bom governo da *polis*. [40]

As dimensões da crise do ensino jurídico, antes didaticamente expostas, são espelhos da carência de realização prática do princípio da dignidade da pessoa humana e convergem para um ponto nuclear comum – a crise existencial do Ser Humano, cujos direitos, muitas vezes se ignoram, quando de cunho imaterial; e outras tantas, embora de índole material e positivados, não se concretizam. Há de admitir-se que se trata, assim, também de uma questão política:

Se os chamados direitos humanos permanecem um tema problemático nas sociedades políticas contemporâneas dois séculos após as Declarações solenes de 1776 e 1789, é que a busca de novas e adequadas formas de organização e ideários políticos, na sequência das profundas transformações que vêm acompanhando o fim do *Ancien Regime*, persiste como um desafio para o mundo que está surgindo dessas transformações. Entre a proclamação formal dos direitos e o real estatuto político dos indivíduos e dos grupos aos quais eles são atribuídos, estende-se um vasto espaço, ocupado por formas antigas e novas de violência. [...] Ora, tal efetivação não é possível senão pela institucionalização dos mecanismos do poder em termos de lei e de direito, vem a ser, em termos de justiça[41].

O Estado Democrático de Direito, rótulo tão banalizado ultimamente por diversos países que estão longe de alcançar práticas políticas verdadeiramente democráticas[42], como já acima mencionado, deve privilegiar o exercício da cidadania de seus indivíduos, fornecendo os meios necessários para a consecução deste fim. Conforme Henrique Cláudio de Lima Vaz, “ao ser reconhecido em sua existência política, como cidadão (*polítês*), o homem se constitui, portanto, sujeito de direitos ou sujeito universal. Desta sorte, o existir político somente pode ser pensado por meio de uma idéia do homem que dê razão desse movimento de transcendência que o eleva acima da particularidade individual ou grupal.”[43]

Acredita-se que a observância destas ponderações seja pré-requisito para uma organização política madura, que se proponha a vincular a sua atuação à efetivação dos Direitos Humanos, de uma maneira geral, promover a justiça e, ao menos, uma igualdade mínima de condições entre as pessoas, garantidora da liberdade de sentir, de pensar de agir por si próprias, vale dizer, que lhes assegure a dignidade.

No mais, a Ética também é um saber prático - “disciplina filosófica que constitui uma reflexão de segunda ordem sobre os problemas morais. A pergunta básica da moral seria a seguinte: “O que devemos fazer? A questão central da Ética, por outra, seria antes: “Por que devemos?”. [44].

Quanto ao Direito, nota-se, desde as suas origens, quando era imiscuído às leis religiosas e morais das comunidades primitivas[45], uma intrínseca relação com aquilo que era considerado virtuoso, bom e justo, o que faz dele uma categoria dotada de densa carga axiológica, avizinhada, portanto, das acima descritas.

Após o período de dominação do positivismo jurídico estrito, sobre a influência da teoria pura de Hans Kelsen, advém o pós-positivismo[46], trazendo uma (re)significação moral e ética do direito, com a inserção de princípios (valores) dotados de normatividade nos ordenamentos constitucionais, de tal modo, que se torna até difícil dialogar acerca do direito positivo de um país sem questionar seu procedimento de escolha de valores. Consoante leciona Paulo Bonavides, com base na normatividade dos princípios, desenvolve-se a chamada escola principiológica outra teoria material da Constituição que universaliza os direitos fundamentais, propaga, em suma uma visão prospectiva e humanista do poder e do Estado, de base emancipatória. Em seu dizer:

Vive-se nessa terceira idade do constitucionalismo a época constitucional do pós-positivismo, que faz a legitimidade imperar sobre a legalidade, os princípios sobre as

regras, a jurisdição sobre a discricção, o valor sobre o fato, a certeza sobre a indeterminação[47].

Nas palavras de Henrique Cláudio de Lima Vaz, “É sabido como a questão das relações entre Ética e Direito constitui hoje um dos temas mais freqüentes na literatura ética e na filosofia jurídica”[48]. Além do que, ainda segundo o referido autor, o cerne da crise das sociedades contemporâneas reside justamente na significação ética do Direito[49].

3.2 A necessidade do estudo da Ética na formação jurídica

Agora, caberá refletir mais detalhadamente sobre a relevância da Ética para a formação jurídica, à medida que ela favorece maior irradiação dos princípios constitucionais e catalisa as possibilidades de concretização dos direitos humanos.

Nosso objetivo principal é conscientizar os professores dos cursos de Direito, bem como os alunos de pós-graduações, futuros professores a respeito de sua responsabilidade no processo de contínua reconstrução do Direito, a partir da formação jurídica transmitida nas Universidades, recomendando-lhes a adoção – em momentos de crise - de uma postura vanguardista, tomando para si a tarefa estratégica de (re)significar valores, de introduzir outros e de redimensionar a importância dos direitos inerentes à pessoa humana, sempre tendo em vista a inteireza do Ser humano, em suas plúrimas dimensões – física, anímica e espiritual.

Por isso, procuramos alertar especialmente os professores de disciplinas práticas, para que estejam atentos aos objetivos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, aqueles previstos no art. 3º da Constituição da República de 1988[50], de modo especial, o que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Depois, é importante dizer que, em face do caráter complexo da questão que ora se pretende examinar, nenhuma alternativa proposta será suficiente para transformar os padrões de comportamento dos grupos de professores, alunos e profissionais, ainda que haja incentivos de toda natureza para que isso ocorra, se não houver um esforço e uma vontade inerente às próprias pessoas envolvidas no processo de transformar a si e à realidade circundante. Cabe, portanto, inicialmente, a cada um reconhecer e fazer uma profunda imersão pessoal, individual, ou, como já foi dito anteriormente, realizar uma revolução subjetiva ou molecular[51], no que diz respeito aos parâmetros que vem adotando, às vezes, até irrefletidamente, ao agir e ao transmitir o ensino jurídico.

Neste contexto, a Ética terá uma preciosa contribuição a oferecer ao Direito, especialmente quando se leva em conta sua estrutura tridimensional, exposta nos seguintes termos por Henrique Cláudio Vaz: “uma ação do indivíduo ou sujeito consigo ético (dimensão subjetiva), cumprida no seio de uma comunidade ética (dimensão intersubjetiva) e tem como norma o conteúdo histórico de determinado *ethos* (dimensão objetiva)”[52].

Através da compreensão desta estrutura tridimensional, fica mais claro o motivo da relevância do fenômeno ético, especialmente no que diz respeito à propagação dos fins do Estado, afinal de contas, a partir do momento em que se vai além das fronteiras do indivíduo, naturalmente formador e participante de grupos sociais que serão, eventualmente, regidos por regras jurídicas, a serem escolhidas seguindo um modelo

ético, capaz de agregar-lhes valores positivos para as individualidades e a coletividade, converte-se ela – a Ética, em valioso instrumento de reflexão sobre as ações humanas,

Conclui-se que a crise no ensino do Direito pode ser significativamente incrementada ou superada, por meio do fomento ao ensino da Ética, tendo em vista ser esta disciplina um meio de os seres humanos exercitarem a razão e a intuição de maneira proativa, fazendo-os refletir sobre o conteúdo, as causas e as conseqüências de suas ações nesta difícil tarefa de escolha de valores, especialmente quando se está diante de uma situação mundial tão peculiar, onde há tantos problemas políticos, econômicos, ambientais e culturais, sintetizados no risco apocalíptico de destruição da humanidade, do planeta Terra e até da Biosfera.

É necessário, pois, questionar acerca de qual Direito se busca, por que e para que. Aliás, esta atitude deve ser uma constante na atuação jurídica; não se trata apenas de estabelecer modelos teóricos ideais, mas também, de se questionar, dentro de cada previsão legal, de cada caso de concretização do Direito através da prestação da tutela jurisdicional e de outras formas de resolução dos conflitos.

Para superar a crise do ensino jurídico, aspecto micro-estrutural, imerso neste contexto, em nosso sentir, faz-se necessário maturar na crisálida da ética da transdisciplinariedade, a partir da formação jurídica, nas universidades, um Direito que contemple o ser humano em sua inteireza, sem amputar suas dimensões da alma nem do espírito. Desta metamorfose, poderão eclodir o Direito do amor e o Direito da solidariedade. Sem perder essa perspectiva da profundidade e da amplitude da crise do ensino jurídico - projeção da crise do Direito e da crise existencial do Ser humano, vislumbra-se, assim, a potencialidade de maior eficácia dos direitos fundamentais – o respeito à liberdade, a garantia de um índice mínimo de igualdade material entre os seres humanos, a preservação do meio-ambiente, o direito à dignidade da pessoa, de modo a legitimar – ou não – o sistema político em que se vive. O futuro – se houver – o dirá.

4. A METAMORFOSE DO DIREITO EM DIREITO DO AMOR E DIREITO DA SOLIDARIEDADE ATRAVÉS DA FORMAÇÃO JURÍDICA

4.1. A metamorfose em Direito do amor

Sem a compreensão do ser humano em sua inteireza, sem o lastro teórico e prático dos profissionais, atentos à alma, os da Psicologia, os da Comunicação, os da Sociologia, da Antropologia, e de tantos outros domínios das Ciências Humanas, co-participando do processo de realização dos sonhos de harmonia e de paz, não conseguimos imaginar como seria possível o adejar das asas da borboleta do amor em busca da prevenção, da transformação e da superação dos conflitos inerentes à convivência humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao ser promulgada, há duas décadas, em 05 de outubro de 1988, pelo então Presidente Ulysses Guimarães da Assembléia Nacional Constituinte, conhecida como a “A Constituição cidadã”, também foi por ele batizada, àquela ocasião, como “A constituição coragem”, vale dizer a constituição que age a partir do coração[53].

A constituição – considerada a Lei das leis, a Carta Magna, é a expressão da alma de seu povo. Contém a síntese de seus sentimentos e muda ao ritmo do pulsar de seu coração. Por isso a nação brasileira, de alma tão grandiosa quanto sua extensão territorial, tem uma Constituição extensa: que além de prever os direitos relativos à dimensão física do ser humano, contempla outros igualmente nobres como o direito à cultura, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e cuida de temas como a comunicação social, a família, a criança, os índios e até sobre os desportos. Transborda ao longo do texto constitucional a exuberância da alma do povo brasileiro.

Cabe a nós entrever nos artigos da lei constitucional e desvelar em seus textos essa expressão da alma, dos sentimentos – que nada mais é do que o amor, em suas diversas formas de manifestação.

Os teóricos e os demais profissionais do Direito, além do legislador constituinte, também vêm, gradativamente, despertando sua sensibilidade para a inexorável reinserção do amor nas doutrinas e nas práticas jurídicas.

Começa a desabrochar, em nosso país, o Direito do amor. A incipiente discussão sobre a Justiça Restaurativa e a proliferação de estudos e de escritos sobre arbitragem, mediação e negociação, o estímulo das instituições públicas à conciliação são exemplos vivos e eloqüentes desta afirmação.

Explica André Gomma de Azevedo ser a proposta de Justiça Restaurativa produto da reação doutrinária contrária ao antigo

modelo epistemológico que propugnava um sistema positivado puramente técnico e formal do ordenamento jurídico processual” e favorável ao “aspecto ético do processo, a sua conotação deontológica”, conceituando-a como “a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltados a estimular: i) adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; viii) a humanização das relações processuais em lides penais; ix) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente pré-existentes ao conflito[54].

Perfilhando idêntico propósito de humanização do Direito, Luís Alberto Warat considera a dimensão da alma do ser humano, ao tratar da mediação e da conciliação como formas de transformação dos conflitos. Entende ele que a mediação está relacionada a conflitos com uma forte dimensão emocional e a conciliação com aqueles que envolvem uma dimensão afetiva anímica e que estes meios têm como objetivo reintroduzir o amor no conflito. Atribui ao mediador o papel de “psicoterapeuta de vínculos afetivos” - o de dar amor, de estimular a comunicação, o diálogo e o entendimento e o dever de ajudar lentamente as pessoas a manifestarem os seus sentimentos através da linguagem do coração[55].

E será através da linguagem do coração, que é também a linguagem dos poetas, que o Direito poderá contribuir para a transformação da sociedade de forma positiva. Poeta quer dizer “agitador de almas”. A alma, significando esta aptidão para o Amor,

em seu sentido mais elevado e puro. Na dicção do mandamento da tradição cristã: “amai-vos uns aos outros como a si mesmo”. Os juristas tanto quanto os poetas podem ser agitadores e pacificadores de almas. O encontro da Poesia com o Direito é a alma humana. Em uma assemelhação entre a Poesia e Direito, tem-se

A Poesia e o Direito entrecruzam-se na essência e na forma. Têm os mesmos braços nas cruzes da essência (ideais) e da forma (palavras). Em um hemisfério, os braços intangíveis, não palpáveis dos ideais do ser humano. Noutro, aqueles braços visíveis, audíveis das palavras escritas e ditas. A Poesia e o Direito aparecem no mundo real (exteriorizam-se) por meio da palavra. Da palavra esculpida, refinada, embelezada – a Poesia, por meio de palavras em versos; o Direito, por meio da palavra em leis.

A aproximação entre a Poesia e o Direito, no plano da essência, está em que tanto uma como o outro traduzem a realidade e buscam a concretização de sonhos e de ideais humanos. O Direito ao tempo em que lida com a realidade – os fatos do dia a dia (o mundo do ser), procura transformar essa realidade, amoldando-a à idealização da Justiça (mundo do dever ser). O poeta – assim como o jurista, retrata a realidade e sonha com os relacionamentos ideais – do ser humano consigo próprio, com os outros, com a natureza e com a divindade. Estes sonhos também estão presentes no Direito. No Direito, sonha-se com a Justiça. E o que visa a Justiça senão a convivência mais harmônica possível dos seres humanos entre si e deles com a natureza? A similitude entre a Poesia e o Direito reside nos sonhos. A Poesia é arte em busca da resolução dos conflitos da alma, a partir do sonho individual de cada poeta. O Direito é arte de bem viver em busca da solução de conflitos interpessoais, a partir do sonho coletivo. A Poesia e o Direito perseguem o mesmo fim – a realização do ideal de convivência harmoniosa do ser humano consigo, com os outros e com a natureza, através de idêntico meio - a palavra, que é o veículo de expressão da alma.

É possível fazer poesia sem sentimentos? Não... É possível fazer Direito sem sentimentos? Não... Não dá para fazer poesia sem sentimentos... Não dá para fazer o Direito – alcançar a Justiça, sem sentimentos... É possível fazer poesia, usando a forma do Direito, como fez Thiago de Mello, ao escrever “Os Estatutos do Homem”...

“Artigo 1º - Fica decretado que agora vale a verdade. Agora vale a vida, e de mãos dadas, trabalharemos todos pela vida verdadeira. (...) Art. 7º - Por decreto irrevogável fica estabelecido o reinado permanente da justiça e da claridade, e a alegria será uma bandeira generosa pra sempre desfraldada na alma do povo. (...) Artigo final – Fica proibido o uso da palavra liberdade, a qual será suprimida dos dicionários e do pântano enganoso das bocas. A partir deste instante a liberdade será algo vivo e transparente como um fogo ou um rio, ou como a semente do trigo e a sua morada será sempre o coração do homem.” É possível também construir o Direito - para que se possa, assim, realizar a Justiça, com a essência da poesia - os sonhos, valendo-se do coração do poeta que habita em cada um de nós. Com a licença do poeta Thiago de Mello, acrescento mais dois versos, ou melhor, dois artigos aos “Estatutos do Homem”: Fica decretado que não se pode construir o Direito sem sentimentos. Fica decretado que, para realizar a Justiça, o Direito há que ser feito com poesia, ser expressão da alma, e, portanto, desta maravilhosa condição humana que é amar...”[56]

Se o Direito voltar a trilhar a ponte dos sentimentos, em especial, se conjugar, em prosa e em verso, o amor - em suas normas, em sua teoria e em sua prática, oferecerá

condições mais propícias para conferir maior efetividade aos direitos fundamentais e à realização dos altaneiros princípios e condoreiros objetivos fundamentais de nossa “Constituição coragem”.

E a metamorfose do Direito em Direito do amor começa com a formação jurídica nos bancos acadêmicos – reais ou virtuais. E somente se faz com coragem – com o sentir, o pensar e o agir do coração.

4.2. A metamorfose em Direito da Solidariedade

O triunfo da solidariedade é reflexo da ânsia de (re)ligação do Ser humano com sua dimensão transcendental, a partir do momento em que sua consciência se expande para, ao mesmo tempo, perceber a unidade e integrar-se à totalidade do Cosmos.

Observa Leonardo Boff, com precisão, que

crece a percepção de que vigoram interdependências entre todos os seres, de que há uma origem e um destino comuns, de que carregamos feridas comuns e de que alimentamos esperanças e utopias comuns e somos solidários em tudo, na vida, na sobrevivência e na morte.[57]

Sem a conscientização do Ser humano em sua dimensão cósmica - de sua unidade com o todo, sem o resgate de seu elo espiritual, sem a reinserção da espiritualidade no Direito, não conseguimos vislumbrar como seria o adejar da borboleta da solidariedade, imprescindível à preservação e transcendência do Ser humano, da humanidade, do planeta Terra e da Biosfera.

Roberto Crema, no texto “Cuidar da paz”, explica que só podemos transcender o que foi reconhecido, aceito, desenvolvido e integrado. Só superamos o que foi conquistado. O diabólico (o que separa) – acrescenta ele,

necessita ser orientado pelo simbólico; o bisturi retalhador precisa ser conduzido pela visão totalizadora e norteadora, capaz de ver a *gestalt*, a totalidade”(...) Para deixar de agir loucamente, convenhamos. De outra forma, seguiremos tudo rasgando e dilacerando, cega e violentamente, a exemplo das explicações irresponsáveis da tecnociência que tão bem conhecemos e sofremos. O todo descansa na parte e a parte só tem um sentido pelo todo. O um da unidade e o dois da dualidade são transcendidos no três da Aliança: unidade diferenciada ou diferenciação unificada. Essa boa parceria da análise e da síntese, do diabólico ao simbólico nos conduz a uma inteligência da Trindade, arejada pelas energias do Amor, este mistério que nos vincula, realçando a alteridade em nossos semblantes. E Conclui com a observação de Anne Lindbergh, segundo a qual “todos nós somos ilhas, unidas pelo mesmo oceano...”[58]

Jean Yves Leoup, tradutor de Philon de Alexandria, vaticina, inspirado neste grande hermeneuta de dois milênios atrás, um perfil de terapeutas centrados numa ética de respeito e de cuidado com inteireza do Ser humano, cuja espiritualidade além de não lhe ser amputada se reconhece como necessária à plenitude e à saúde[59].

Ressalta Leonardo Boff a estreita relação entre a ética da solidariedade e a vida. Após conceituar *ethos* como a “capacidade de ordenar responsabilmente os comportamentos

com os outros e com o mundo, circundante, para que possamos viver na justiça, na cooperação e na paz, no interior da casa comum dos humanos”[60], aponta a solidariedade como o novo imperativo categórico do *ethos* da humanidade na era ecológica e diante da ameaça global ao sistema.

Face ao extraordinário alcance dos conflitos atuais, configuradores do que se pode chamar de sociedade de risco, é perceptível a necessidade de uma revolução também no pensamento científico, nos moldes preconizados por Kuhn[61], sob pena de não se ter tempo hábil para possibilitar a perpetuação da vida sobre a Terra.

De acordo com Fábio Konder Comparato,

a questão da sobrevivência da nossa espécie põe-se hoje, portanto, de forma iniludível, a todos os homens de consciência e de responsabilidade. A humanidade somente terá condições de enfrentar esse formidável desafio se souber encontrar uma forma de união na qual todos os povos do mundo possam viver livres e iguais, em dignidade e direitos[62].

Assim, depreende-se que o nível de organização e de desenvolvimento que se exige dos seres humanos desta época é um tanto quanto sofisticado, motivo pelo qual o valor solidariedade se mostra o mais adequado para embasar fundamentos éticos capazes de modificar positivamente a realidade aparentemente escatológica realidade, em que ora parece estamos afundando...

É possível identificar pensamento semelhante em Marie-Claude Blais, segundo a qual não se pode prescindir da solidariedade, por ela ser insubstituível em seu papel agregador em uma sociedade de indivíduos livres. Para ela, a idéia de solidariedade é insubstituível e a travessia de sua história permite compreender o porquê. Sintetiza afirmando que é nela que se articulam as condições de existência de uma sociedade constituída de indivíduos totalmente livres, aonde a liberdade de seus membros se supõe como fato para afirmar os laços que os unem[63].

Dessa maneira, a solidariedade, metaforicamente, deve ser a lente com a qual se deve enxergar o mundo, a partir da qual se devem estabelecer as políticas públicas, a formação de profissionais, inclusive os de Direito, e, as condutas individuais e grupais.

A partir daí, cumpre compreender o caráter jurídico da solidariedade, não devendo esta ser enxergada como caridade ou norma meramente moral. Esta idéia está bem desenvolvida por Hauke Brunkhorst, que entende ser a solidariedade um direito confundido com o próprio teor da democracia. Além disso, para ele, não deriva de outro valor, senão da própria liberdade. Segundo este pensador,

apenas relações recíprocas são compatíveis com o postulado da autonomia. Fraternidade não é compaixão nem solidariedade, tampouco uma súplica, mas sim um direito e os *slogans* revolucionários da fraternidade e da solidariedade se referem diretamente à combinação entre liberdade e políticas públicas[64].

Além de correlacionar a solidariedade com os valores vida e liberdade, verifica-se que ela também está intrinsecamente conectada relacionada com o valor igualdade. No entender de Fábio Konder Comparato, ela representa “o fecho de abóbada do sistema de

princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança”[65].

Concordamos com o imperativo ético de Leonardo Boff, imprescindível à preservação da Terra, da nossa própria vida e da vida e da existência de todos os seres que vivem na Terra, quiçá da continuidade da Biosfera: viver “de tal maneira que não destruam as condições da vida e dos que vivem no presente e dos que vão viver no futuro[66]”. Ou positivamente: viver

no respeito e na solidariedade para com todos os companheiros de vida e de aventura terrena, humanos e não humanos, e cuidar para que todos possam continuar a existir e a viver, já que todo o universo se fez cúmplice para que eles existissem e vivessem e chegassem até o presente.[67]

Para Leonardo Boff, o cuidado é a essência humana. Considera ele “o ser humano fundamentalmente um ser de cuidado, mais do que um ser de razão e de vontade” e o cuidado “uma relação amorosa para com a realidade, com o objetivo de garantir-lhe a subsistência e criar-lhe espaço para o seu desenvolvimento”. Sem cuidado- arremata – “a vida perece” e “triunfa a entropia – o desgaste de todas as coisas sob a usura irrefreável do tempo. Em suas palavras:

Não é difícil perceber que o cuidado funda a primeira atitude ética fundamental, capaz de salvaguardar a Terra como um sistema vivo e complexo, proteger a vida, garantir os direitos dos seres humanos e de todas as culturas, a convivência em solidariedade, compreensão, compaixão e amor”[68].

4.2.1 O desafio da ética solidária aplicada ao ensino jurídico

Diante deste novo imperativo categórico do *ethos* da humanidade – a solidariedade como condição de sobrevivência do ser humano, da humanidade, do planeta e da Biosfera, cabe, agora, fazer uma breve incursão de ordem metodológica, especialmente significativa no que diz respeito à formação de novos profissionais do Direito: como implementar uma ética solidária nas atividades de formação jurídica?

Sem dúvida, deverá ser um método não dogmático, aberto, transdisciplinar, que permita a sensibilização das partes envolvidas aos problemas existentes, bem como o desenvolvimento de senso crítico e capacidade de apontar soluções.

Por tais motivos, considera-se que o melhor meio de se alcançar e poder por em prática uma ética solidária é através do desenvolvimento do diálogo entre professor e alunos, através do procedimento discursivo, já que este parece ser, segundo Adela Cortina e, Emilio Martinez “o único procedimento capaz de respeitar a individualidade das pessoas e, ao mesmo tempo, sua inegável dimensão solidária”. Para eles, esse diálogo nos permitirá questionar as normas vigentes em uma sociedade e distinguir quais são moralmente válidas, porque acreditamos realmente que humanizam.[69]

5. CONCLUSÃO GERAL

Observamos, assim, à guisa de conclusão geral, a urgente necessidade de os professores universitários reformularem os conteúdos e os métodos do ensino jurídico,

através do prisma da transdisciplinariedade, adequando-o às múltiplas demandas do ser humano – em sua inteireza, preparando os profissionais do Direito para lidar, de modo mais pleno, com os novos desafios destes tempos de mundialização dos riscos: complementando o método analítico com o sintético; integrando a razão e o coração; promovendo o equilíbrio entre a preservação e a transcendência; respeitando o pulsar do coração e resgatando a sacralidade do Ser humano, nesta bela metamorfose da crise do Direito em Direito do Amor e em Direito da Solidariedade. Liberando a alma e o espírito do ser humano dos grilhões do cientificismo, para que possam ser nutridos na crisálida da ética da transdisciplinariedade, o amor e a solidariedade – como borboletas, alçando alvissareiros vôos de esperança, poderão leve e livremente entrar – ainda que pelas janelas - nas salas de aulas dos cursos jurídicos....

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma – O Componente de mediação Vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação procedimental de uma inovação epistemológica na auto-composição penal, IN **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**, organizadores André Gomma de Azevedo e Ivan Machado Barbosa, Universidade de Brasília, 2007.vol. IV.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf>. Acesso: 03/06/2008.

BLAIS, Marie-Claude. **La solidarité**. Histoire d'une idée. France: Éditions Gallimard, 2007.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial** – um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

_____. **A Ética da vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

BONAVIDES, Paulo – Prefácio do livro de autoria de MORAES, Germana de Oliveira Moraes - “Controle Jurisdicional da Administração Pública, 2ª ed. Dialética, São Paulo, 2004, p. 10.

BRUNKHORST, Hauke. **Solidarity**. From civic friendship to a global legal community. Translated by Jeffrey Flynn. Cambridge: MIT Press, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. Direito, moral e religião no mundo moderno. 3 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORTINA, Adela. MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

CREMA, Roberto.. **Ciência, religião e desenvolvimento**. In *Ciência, Religião e Desenvolvimento – Perspectivas para o Brasil*; IRADJ, organização de Roberto Eghrari) Disponível em <http://www.cienciaereligiao.org.br/livro-ciencia-religiao-e-desenvolvimento-perspectivas-para-o-brasil/parte-iii-a-visao-do-brasil//roberto-crema/#comments> . Acesso em: 21.09.2008.

_____. **Cuidar da paz**, IN **A Paz como caminho**, organizado por Dulce Magalhães, Qualytymark Editora, Florianópolis, 2006

_____. **Da especialização à vocação**. A educação do século XXI. Disponível em <http://www.cuidardoser.com.br/da-especializacao-a-vocacao.htm> . Acesso em: 21.09.2008.

_____. **Educar para ser**. Disponível <http://cuidadodoser.com.br>. Acesso em: 21.09.2008.

D'AMBROSIO, Ubiratan. **Transdisciplinarietà e a experiência humana**. Disponível em <http://vello.sites.uol.com.br/thot.htm>. Acesso: 22.09.2008.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987.

FELIX, Loussia Penha Musse. Apontamentos sobre a iniciação científica em Direito: a formação das habilidades para pós-graduação e carreiras jurídicas. In **Iniciação científica em Direito** – A experiência da Faculdade de Direito da UnB. Glorêni Aparecida Machado (org.). vol I. Brasília: UnB, 2000

_____. **Projeto de reforma do ensino superior brasileiro**. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000696>. Acesso em: 21.09.2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 41 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GUATTARI, Félix. **Plan sobre el planeta**. Capitalismo mundial integrado y revoluciones moleculares. Madrid: Traficantes de Sueños, 2004.

KUHN, Thomas. **La estructura de las revoluciones científicas**. 8 reimp. Argentina: FCE, 2004.

LELOUP, Jean-Yves; BOFF, Leonardo. **Terapeutas de deserto**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LELOUP, Jean-Yves - **Cuidar do ser**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LIPOVETSKY, Gilles **A sociedade pós-moralista**. O crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos. São Paulo: Manole, 2005.

MORAES, Germana de Oliveira – A Importância da reorientação da pesquisa das ciências jurídicas na era pós-moderna (Pesquisar também se aprende pesquisando...), IN Revista NOMOS – Edição Comemorativa nos 30 anos do Mestrado em Direito da UFC - Vol. 26 – jan/jun – 2007/1 – Fortaleza, Ceará,

O'DONNELL, GUILLERMO. **La irrenunciabilidad del estado de derecho**. Revista Instituciones y Desarrollo n°8 y 9. Institut Internacionalde Governabilitat de Catalunya, 2001, págs. 43-82, também Disponível em <http://64.233.169.104/search?q=cache:otvFbUbJp0kJ:www.iigov.org/id/attachment.drt%3Fart%3D187545+guillermo+o%C2%B4donnell+la+irrenunciabilidad&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br> Acesso: 06/06/2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

_____. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Ética e direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

WARAT, Luiz Alberto e CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1972.

WARAT, Luiz Alberto – **Epistemologia e Ensino do Direito – o sonho acabou**, Fundação Boiteaux, 2004

_____. **Surfando na Pororoca** – Ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

_____. **Territórios desconhecidos**, Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004, vol. I

WEIL, Pierre, D'AMBROSIO Ubiratan; CREMA, Roberto. **Rumo à Transdisciplinariedade**. Sistemas abertos de conhecimento, São Paulo: Summus, 1993.

[1] RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p.11.

[2] CREMA, Roberto. **Ciência, religião e desenvolvimento**. IN *Ciência, Religião e Desenvolvimento – Perspectivas para o Brasil; IRADJ, organização de Roberto Eghrari* (Org.) Disponível em <http://www.cienciaereligiao.org.br/livro-ciencia-religiao-e-desenvolvimento-perspectivas-para-o-brasil/parte-iii-a-visao-do-brasil/roberto-crema/#comments> . Acesso em: 21.09.2008.

[3] *In* : CREMA, Roberto. **Educar para ser**. Disponível <http://cuidadodoser.com.br>. Acesso em: 21.09.2008.

[4] MORAES, Germana de Oliveira - A importância da reorientação da pesquisa das ciências jurídicas na era pós-moderna. (Pesquisar também se aprende pesquisando...), *In Revista Nomos* – Edição Comemorativa nos 30 anos do Mestrado em Direito da UFC - Vol. 26 – jan/jun – 2007/1 – Fortaleza, p. 84

[5] KUHN, Thomas. **La estructura de las revoluciones científica**

s. 8 reimp. Argentina: FCE, 2004.

[6] GUATTARI, Félix. **Plan sobre el planeta**. Capitalismo mundial integrado y revoluciones moleculares. Madrid: Traficantes de Sueños, 2004.

[7] WEIL, Pierre, D'AMBROSIO Ubiratan; CREMA, Roberto. **Rumo à Transdisciplinariedade**. Sistemas abertos de conhecimento, São Paulo: Summus, 1993.

[8] FELIX, Loussia Penha Musse. **Projeto de reforma do ensino superior brasileiro**. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000696> . Acesso em: 21.09.2008.

[9] A propósito, consultar as obras de Luís Alberto Warat: WARAT, Luiz Alberto – **Epistemologia e Ensino do Direito** – o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004; **Surfando na Pororoca** – Ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004 e **Territórios desconhecidos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004, vol. I.

[10] v. LELOUP, Jean-Yves; BOFF, Leonardo. **Terapeutas de deserto**. Petrópolis: Vozes, 1997 e LELOUP, Jean-Yves - **Cuidar do ser**. Petrópolis: Vozes, 1997.

[11] Consultar: RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1998, p. 190-207.

[12] CREMA, Roberto. **Da especialização à vocação**. A educação do século XXI. Disponível em <http://www.cuidardoser.com.br/da-especializacao-a-vocacao.htm> . Acesso em: 21.09.2008.

[13] O'DONNELL, GUILLERMO. **La irrenunciabilidad del estado de derecho**. *In* Revista Instituciones y Desarrollo nº8 y 9. Institut Internacionalde Governabilitat de Catalunya, 2001, págs. 43-82, também Disponível em <http://64.233.169.104/search?q=cache:otvFbUbJp0kJ:www.iigov.org/id/attachment.drt%3Fart%3D187545+guillermo+o%2%B4donnel+la+irrenunciabilidad&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br> Acesso: 06/06/2008.

[14] Acerca da importância da emancipação humana, conferir FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 41 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

[15] Sobre o assunto, consultar REGA, Lourenço Stelio. **Dando um jeito no jeitinho**. São Paulo: Mundo cristão, 2000, e ROSENN, Keith S. **Dando um jeito na cultura jurídica brasileira**. São Paulo: Renovar, 1998.

[16] Acerca dessa visão, elucidativos os trabalhos do filósofo Gilles Lipovetsky, especialmente: LIPOVETSKY, Gilles **A sociedade pós-moralista**. O crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos. São Paulo: Manole, 2005, passim.

[17] FELIX, Loussia Penha Musse. **Projeto de reforma do ensino superior brasileiro**. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000696> . Acesso em: 21.09.2008.

[18] RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 198.

[19] Boff, Leonardo. **Imperativos mínimos de uma ética mundial**. In Ethos mundial, um consenso mínimo entre os humanos, São Paulo: Letraviva, 2000, p. 107 a 125.

[20] D'AMBROSIO, Ubiratan. **Transdisciplinarietà e a experiência humana**. Disponível em <http://vello.sites.uol.com.br/thot.htm>. Acesso: 22.09.2008.

[21] CREMA, Roberto. **Da especialização à vocação**. A educação do século XXI. Disponível em <http://www.cuidardoser.com.br/da-especializacao-a-vocacao.htm> . Acesso em: 21.09.2008.

[22] Só as duas principais Universidades de Fortaleza formam, por semestre, aproximadamente 1200 bacharéis. Há que se observar que a proliferação de cursos jurídicos se deu de forma intensa, possuindo, hoje, a cidade de Fortaleza, mais de 10 cursos de Direito em funcionamento.

[23] FELIX, Loussia Penha Musse. **Projeto de reforma do ensino superior brasileiro**. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000696> . Acesso em: 21.09.2008.

[24] FELIX, Loussia Penha Musse. **Projeto de reforma do ensino superior brasileiro**. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000696> . Acesso em: 21.09.2008.

[25] WARAT, Luiz Alberto e CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1972, p.12.

[26] WARAT, Luiz Alberto. op.cit, p. 59.

[27] SOBRINHO, José Wilson Ferreira. op. cit. p. 74.

[28] A identificação destes e outros aspectos vantajosos e desvantajosos da aula expositiva é de Arilda Schmidt Godoy, apud SOBRINHO, Wilson Ferreira. op. cit. p. 76.

[29] FELIX, Loussia Penha Musse. Apontamentos sobre a iniciação científica em Direito: a formação das habilidades para pós-graduação e carreiras jurídicas. *In Iniciação científica em Direito – A experiência da Faculdade de Direito da UnB.* Glöreni Aparecida Machado (org.). vol I. Brasília: UnB, 2000, p 15.

[30] O método sintético, conforme explica Roberto Crema, “focaliza a totalidade, a interconexão, a forma, a gestalt, visando o processo de vinculação e unificação. Sua tendência é ampliadora e de integração. É uma via qualitativa que se indica simbólica, intuitiva, onírica e essencial de uma pedagogia centrada na inteira e é o maior desafio que aguarda dos novos educadores.” - CREMA, Roberto. **Da especialização à vocação.** A educação do século XXI. Disponível em <http://www.cuidardoser.com.br/da-especializacao-a-vocacao.htm> . Acesso em: 21.09.2008

[31] KUHN, Thomas. **La estructura de las revoluciones científicas.** 8 reimp. Argentina: FCE, 2004.

[32] GUATTARI, Félix. **Plan sobre el planeta.** Capitalismo mundial integrado y revoluciones moleculares. Madrid: Traficantes de Sueños, 2004.

[33] LELOUP, Jean-Yves; BOFF, Leonardo. **Terapeutas de deserto.** Petrópolis: Vozes, 1997. LELOUP, Jean-Yves. **Cuidar do ser.** Petrópolis: Vozes, 1997.

[34] Trecho de livre tradução. Na obra consultada: “*El significado de las crisis es la indicación que proporcionan de que há llegado la ocasión para rediseñar las herramientas*” *In* KUHN, Thomas. **La estructura de las revoluciones científicas.** 8 reimp. Argentina: FCE, 2004, p. 127.

[35] “*las crisis son una condición previa y necesaria para el nacimiento de nuevas teorías*” *In* KUHN, Thomas. Op.cit. p.128.

[36] KUHN, Thomas. Op.cit. p. 212.

[37] “*En la subjetividad consciente y inconsciente de los individuos y de los grupos sociales, no dejarán de aparecer mutaciones de consecuencias imprevisibles*”. *In* GUATTARI, Félix. **Plan sobre el planeta.** Capitalismo mundial integrado y revoluciones moleculares. Madrid: Traficantes de Sueños, 2004, p. 68

[38] “*La revolución molecular es portadora de coeficientes de libertad inasimilables e irrecuperables por el sistema dominante*” *In* GUATTARI, Félix. Op. cit. p. 69.

[39] CREMA, Roberto. **Da especialização à vocação.** A educação do século XXI. Disponível em <http://www.cuidardoser.com.br/da-especializacao-a-vocacao.htm> . Acesso em: 21.09.2008.

[40]CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 11.

[41] VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Op.cit. p. 208-209.

[42] Remetemos, novamente, ao texto de Guillermo O'Donnell, livremente traduzido: "Impressionados por sua ineficácia, inclusive pelas violações recorrentes de muitos direitos fundamentais na América Latina (assim como em outros lugares no Sul e no Leste, vários autores têm questionado a conveniência de definir com o título de "democracia" a maioria dos países desta região [...] Emanam, por um lado, de uma indignação justificada fruto de uma miserável situação que, em termos dos direitos básicos dos frágeis e pobres, há sido amplamente documentada". No original, "*Impressionados por su ineficácia, e incluso por las violaciones recurrentes de muchos derechos fundamentales en América Latina (así como en otros lugares en el Sur y en el Este, varios autores han questionado la conveniencia de definir con el título de "democracia" la mayoría de los países de esta región. [...] emanan, por un lado, de una indignación justificada fruto de una miserable situación que, en términos de los derechos básicos de los débiles y los pobres, ha sido ampliamente documentada*". In O'DONNELL, GUILLERMO. **La irrenunciabilidad del estado de derecho**. Revista Instituciones y Desarrollo nº8 y 9. Institut Internacionalde Governabilitat de Catalunya, 2001, págs. 43-82, também Disponível em <http://64.233.169.104/search?q=cache:otvFbUbJp0kJ:www.iigov.org/id/attachment.drt%3Fart%3D187545+guillermo+o%2%B4donnell+la+irrenunciabilidad&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br> Acesso: 06/06/2008.

[43] Op.cit. p. 209.

[44] CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. Op. cit. p. 20.

[45] Sobre este assunto, conferir GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito e Magia. **In Revista da faculdade de direito**. V XXVIII/2. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1987.

[46] Consultar BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de direito administrativo**, n.240. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

[47] Conferir BONAVIDES, Paulo – Prefácio do livro de autoria de MORAES, Germana de Oliveira Moraes - "Controle Jurisdicional da Administração Pública, 2 ed. Dialéctica, São Paulo, 2004, p. 10.

[48] VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Ética e direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 287.

[49] VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Op.cit. p. 242.

[50] "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais

e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

[51] Ver a obra de GUATTARI, Félix. **Plan sobre el planeta**. Capitalismo mundial integrado y revoluciones moleculares. Madrid: Traficantes de Sueños, 2004.

[52] VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Op.cit. p. 267.

[53] Consta do discurso de Ulysses Guimarães – “O homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto, sem cidadania.(...)Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem. (...) É a Constituição cidadã. Cidadão é o que ganha, come, sabe, mora, pode se curar. A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade.(...) É a Constituição Coragem. Andou, imaginou, inovou, ousou, viu, destroçou tabus, tomou partido dos que só se salvam pela lei. A Constituição durará com a democracia e só com democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça.” Disponível em-
www2.camara.gov.br/internet/plenario/discursos/...1987.../Ulysses%20Guimaraes%20%20DISCURSO%20%20R. Acesso: 26.09.2008.

[54] AZEVEDO, André Gomma. O Componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação procedimental de uma inovação epistemológica na auto-composição penal, *In Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, organizadores André Gomma de Azevedo e Ivan Machado Barbosa, Universidade de Brasília, 2007.

[55] WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca** – ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004, p.31.

[56] MORAES, Germana de Oliveira Moraes - palestra **Direito e Poesia**, proferida em novembro de 2004, no Seminário de Direito, Arte e Cultura da UNIFOR - Universidade de Fortaleza, em Fortaleza, Ceará.

[57] BOFF, Leonardo. **Ethos mundial** – um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 109.

[58] CREMA, Roberto – **Cuidar da paz**, *In A Paz como caminho*, organizado por Dulce Magalhães, Qualytymark Editora, Florianópolis, 2006.

[59] LELOUP, Jean-Yves; BOFF, Leonardo. **Terapeutas de deserto**. Petrópolis: Vozes, 1997. LELOUP, Jean Yves -Cuidar do ser, Vozes, Petrópolis, 1997

[60] BOFF, Leonardo. **Ethos mundial** – um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 109.

[61] KUHN, Thomas. **La estructura de las revoluciones científicas**. 8 reimp. Argentina: FCE, 2004.

[62] COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. Direito, moral e religião no mundo moderno. 3 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 430.

[63] No original, “*L’idée de solidarité est irremplaçable, la traversée de son histoire permet de comprendre pourquoi. Elle résume en les articulant les conditions d’existence d’une société d’individus, une société qui reste une société, toute constituée de libres individus qu’elle est, une société où la liberté de ses membres suppose en fait pour se réaliser le resserrement des liens qui les unissent*” In BLAIS, Marie-Claude. **La solidarité**. Histoire d’une idée. France: Éditions Gallimard, 2007, p. 15.

[64] Na edição em inglês, “*Only reciprocal relations are compatible with its postulate of autonomy. Fraternity is not compassion, and solidarity is not mercy, but a right (...) the revolutionary slogans of fraternity and solidarity refer directly to the specifically modern combination of freedom and politics*” In BRUNKHORST, Hauke. **Solidarity**. From civic friendship to a global legal community. Translated by Jeffrey Flynn. Cambridge: MIT Press, 2005, p. 3.

[65] COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. Direito, moral e religião no mundo moderno. 3 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577.

[66] BOFF, Leonardo. **A Ética da vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005, p. 125.

[67] *Idem, ibidem*.

[68] BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, pp. 105 a 109.

[69] CORTINA, Adela. MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.